

## SENTENÇA

*(com resolução de mérito ? não homologatória)*

### **I ? Relatório**

Trata-se de ação de indenização proposta por ELISABETE PEREIRA em face de FERNANDES E BELTRÃO LTDA-ME, qualificadas.

Narra, em síntese, que marcou horário no salão da parte ré para realizar procedimento de selagem e pintura no dia 01.05.15, esclarecendo que ao chegar no local e horário estabelecido a proprietária, Sra. Elsa Beltrão, estava ocupada em outro procedimento químico, tendo pedido sua filha para realizar os procedimentos.

Sustenta que, com o término dos procedimentos, a requerida lhe perguntou se tinha coçado o couro cabeludo, pois estava com umas feridas na cabeça, tendo respondido que apenas estava com muita dor de cabeça.

Assevera que após chegar em casa seu esposo lhe alertou quanto à gravidade das feridas, tendo, inclusive, fotografado para melhor visualização.

Diante de tal situação, decidiu registrar boletim de ocorrência e realizar consulta médica, tendo sido receitado medicamento e atestado médico.

Pondera que em virtude de fortes dores de cabeça, faltou ao serviço, tendo sido demitida por faltas, não podendo ajudar seu esposo com as despesas ordinárias.

Verbera que o procedimento realizado pela filha da requerida lhe causou prejuízos, requerendo, após mencionar a legislação que entende aplicável ao caso, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e material, no valor de R\$ 31.753,96.

A inicial seguiu instruída com os documentos de f. 12/31.

Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária (f. 34)

A requerida apresentou defesa (f.46/55), alegando que a proprietária do salão realizou os procedimentos de descoloração, tintura e reconstrução capilar, tendo alertado a requerente, previamente, acerca do risco do produto e a ocorrência de irritação capilar, que, por sua vez, informou que já estava acostumada com os procedimentos.

Sustenta que não é possível estabelecer liame entre os procedimentos realizados no salão com a demissão da requerente, esclarecendo que os atestados apresentados não se relacionam aos fatos, e ainda, que os documentos juntados autos não comprovam despesas com medicamentos.

Em arremate, afirmou que não praticou nenhum ilícito para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral pleiteada, não tendo a requerente comprovado suas alegações, razões pelas quais requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada à f. 60/63.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento de 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora, na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

Vieram-me, então, cls.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II ? Fundamentação**

O feito teve curso normal, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização proposta por Elisabete Pereira em face de Fernandes e Beltrão Ltda-ME, visando à condenação da requerida ao pagamento de R\$ 31.753,96 a título de indenização por dano moral e material em virtude do suposto ato ilícito apontado na inicial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante da análise da matéria tratada nos autos, evidencia-se a relação de consumo, não restando dúvidas sobre a sujeição às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme interpretação dada ao art. 14, desse diploma legal, o fornecedor tem o dever de prestar aos consumidores serviços com a segurança que dele se espera, evitando assim defeitos que acarretem danos à integridade física e patrimonial dos seus clientes, sob pena de responder pela reparação, caso esses ocorram, independente da existência de culpa.

Desse modo, tem-se que os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor, sendo que, aquele só afasta a sua responsabilidade se provar a inexistência do dano ou a ocorrência de uma das hipóteses que excluem o nexo causal: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Em suma, constatando-se a existência do dano e que este decorre da má prestação dos serviços, bem como não existindo nenhuma causa que exclua a responsabilidade do fornecedor pelos serviços defeituosos, este será obrigado ao pagamento de indenização, tenha ou não culpa no evento.

No caso em análise a parte autora alegou ter sofrido danos de três espécies: corporal/estético, moral e material.

O réu, por sua vez, alegou a insuficiência de provas quanto aos danos e a inexistência de defeito no serviço prestado.

Pois bem. Restou incontroverso que em 01/05/2015, a autora esteve no centro de beleza (réu), onde efetuou o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente ao valor dos procedimentos de descoloração, tintura e reconstrução/selagem.

Nota-se, também, pelas fotografias e o laudo médico (f.19/20) que acompanham a inicial, que a parte autora foi acometida por lesões e escamações no couro cabeludo por possível contato químico, logo após os procedimentos realizados pela ré, as quais provocaram vermelhidão excessiva em seu rosto e couro cabeludo e dores de cabeça que perduram por alguns dias.

Para alcançar tal conclusão, considero o relatório médico realizado pela perícia da polícia civil (f.19/20) quatro dias após os fatos, ou seja, restou evidente a ocorrência do nexo causal com o dano corporal.

Ressalto que para realização dos procedimentos a parte ré deveria ter definido corretamente o tempo **adequado que o produto químico ficaria em contato com a autora,**

**bem como a prévia informação acerca dos produtos utilizados, seguido de pesquisa acerca da sensibilidade e caso necessária, a realização de testes para comprovação, caso averiguada possibilidade de alergia.**

No caso, embora a testemunha arrolada pela ré tenha afirmado que a parte autora disse que era acostumada a fazer o procedimento de descoloração daquela forma, não foram produzidas provas de que foi efetuado teste prévio em relação a sensibilidade dos produtos na autora, cautela essa notoriamente adotada em salões de beleza.

Diante de tais evidências, concluo que não houve prestação adequada do serviço, uma vez que não restou comprovado nos autos que a ré tenha adotado as medidas cabíveis para a execução correta dos procedimentos (descoloração e selagem/reconstrução).

Neste ponto, ressalto que o fato da requerida ter comunicado previamente a autora a possibilidade da ocorrência de irritação, não a exime de nenhuma responsabilidade, vez que decidiu fazer os procedimentos químicos mesmo verificando que o couro cabeludo da autora apresentava escamações em virtude das crostas de caspas, o que provavelmente traria mais irritação, vermelhidão e feridas, o que de fato ocorreu.

Aliás, tal fato poderia ter sido evitado se a requerida, que detém conhecimento técnico sobre as possíveis reações desencadeadas na utilização dos produtos químicos que manuseia, dissesse para a autora que não faria nenhum procedimento químico diante do risco de causa-lhe lesões no couro cabeludo.

Some-se a isso o fato de que a ré não produziu nenhuma prova no sentido da culpa exclusiva da autora pelo evento, ônus que lhe incumbia, impondo-se a ela o dever de reparação.

Em relação aos danos morais, tem-se que decorrem dos transtornos indesejados provocados pelos procedimentos químicos realizados pela ré que geraram dor de cabeça e feridas no couro cabeludo da requerente.

Ora, o objetivo almejado com os serviços da ré era uma transformação estética, com o fim de embelezamento através do clareamento do cabelo. Porém, na situação, a finalidade não foi alcançada. Pelo contrário, trouxe-lhe efeitos diversos e inesperados, necessitando, inclusive, de atendimento médico e posteriores cuidados exigidos, com alteração de sua rotina diária, configurando, pois, os danos morais.

Em relação aos critérios para fixação do quantum indenizatório, é certo que na

mensuração do dano moral deve ser observado o caráter ressarcitório, conforme o princípio da razoabilidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito.

Assim, o estabelecimento do quantum deve ser entregue ao arbítrio do juiz, que deve se orientar pelo bom senso e pelas peculiaridades do caso concreto, buscando atender a finalidade da indenização, que não se presta só a compensar e dar satisfação ao lesado, mas também a desincentivar a reincidência do ofensor.

Desse modo, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais e estéticos, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em relação ao dano material, tem-se que este não se presume, devendo a parte demonstrar o prejuízo econômico, com indicação dos prejuízos causados em função do ato da parte ré.

No caso, não houve nenhuma prova da compra de medicamentos e/ou gastos com tratamento médico-hospitalar, vez que a parte autora não juntou nos autos nenhum recibo de compra ou cupom fiscal.

Também não vislumbro nexos entre a perda do emprego da autora com os fatos ocorridos, pois nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.

Por fim, quanto ao dano estético, em que pese o laudo médico ter constatado hiperemia no couro cabeludo da requerente (f.19/20), nada trouxe acerca de alteração permanente ou piora estética daquela decorrente da situação fática narrada na inicial. Além disso, não há nos autos elementos atestando que o procedimento químico resultou cicatrizes ou aleijão.

Por fim, destaco que a situação perene de vermelhidão e outras decorrências do procedimento foram valoradas na indenização por dano moral, não servindo de fato gerador do dano estético, sob pena de *bis in idem*.

É o quanto basta.

### **III ? Dispositivo**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e de juros de 1% ao mês contados do evento danoso (**Súmulas 54 e 362 do STJ**).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento *pro rata* de custas e despesas processuais, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando, todavia, o disposto no art. 98, § 3º do NCPC em ralação à autora, que litigou sob o pálio da justiça gratuita.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, em seguida, ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos.

Caso contrário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I

Goianésia, 30/01/2017.

**ANA PAULA DE LIMA CASTRO**

*Juíza de Direito*